

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL NO MATO GROSSO

VITÓRIA CAROLINE KING TOMAZINE¹
FERNANDO HENRIQUE CEOLIN²

RESUMO: O objeto do presente trabalho será analisar as alterações realizadas pela nova norma de recuperação judicial em relação ao produtor rural. Assim, será abordada a problemática das dificuldades de se enquadrar nos requisitos da recuperação judicial e se essa nova lei realmente será um instrumento facilitador aos produtores rurais. O presente tema foi escolhido por ser um grande avanço a fim de trazer suporte jurídico para umas das áreas que mais estimula a economia do país e que vêm se tornando uma das grandes áreas de estudo científico. O trabalho se utiliza da metodologia com a abordagem de forma qualitativa e quantitativa que investiga ofato no contexto da vida real e os dados encontrados, com natureza da pesquisa básica mostrando diversas vertentes e informações que serão de grande valia, com seu objetivo descritivo a fim de analisar algumas vertentes, e será realizada na forma bibliográfica, a fim de realizar uma investigação acerca dos materiais já existentes sobre o presente tema. Utilizando-se como principais fontes a lei, doutrina, jurisprudências, artigos científicos, e etc. Conclui-se mesmo com objetivo de auxiliar a classe rural e deixar o procedimento mais célere, acabou dificultando o acesso dos mesmos através de algumas exigências definidas, sendo assim, uma ótima lei, porém que necessita de adaptações para que seja possível usá-la na prática.

PALAVRAS-CHAVE: Crise Econômica. Falência. Produtor rural. Recuperação Judicial.

THE JUDICIAL RECOVERY OF THE RURAL PRODUCER IN MATO GROSSO

ABSTRACT: The object of this work will be to analyze the changes made by the new judicial recovery standard in relation to the rural producer. Thus, the issue of difficulties in meeting the requirements of judicial recovery will be addressed and whether this new law will really be a facilitating instrument for rural producers. The present theme was chosen because it represents a great advance in order to bring legal support to one of the areas that most stimulates the country's economy and which have become one of the great areas of scientific study. The work uses the methodology with a qualitative and quantitative approach that investigates the fact in the context of real life and the data found, with the nature of basic research showing different aspects and information that will be of great value, with its descriptive objective in order to to analyze some aspects, and will be carried out in the bibliographic form, in order to carry out an investigation about the already existing materials on the present subject. Using as main sources the law, doctrine, jurisprudence, scientific articles, etc. It is concluded that even with the objective of helping the rural class and making the procedure faster, it ended up making it difficult for them to access them through some defined requirements, thus being a great law, but that needs adaptations to make it possible to use it. in practice.

KEYWORDS: Economic Crisis. Bankruptcy. Rural producer. Judicial recovery.

¹ Acadêmica de Graduação, Curso de Direito, Faculdade de Sinop-FASIP, Endereço eletrônico: vtoriatomazine@hotmail.com

² Professor Especialista, Curso de Direito, Faculdade de Sinop-FASIP, Endereço eletrônico: fernandohenriqueceolin@gmail.com

INTRODUÇÃO

A pesquisa realizada foi a respeito da recuperação judicial do produtor rural no Estado do Mato Grosso, na dimensão em que a nova Lei de recuperação judicial é uma evolução para os produtores rurais a fim de trazer segurança jurídica para um público-alvo, que enfrenta diversos desafios em sua profissão, focado no Estado de Mato Grosso, que é visto como o berço do agronegócio. Pois, a recuperação judicial de forma espontânea, é apontada como um implemento judicial que possui o intuito de gerar um consenso, sob acompanhamento judicial, entre os credores e o inadimplente, para evitar a quebra de uma empresa, o desemprego, perda de carteira de clientes, entre outros motivos. Na tentativa de conseguir salvar a empresa da falência, dando suporte para que a mesma crie uma estratégia para tentar se reerguer da crise econômica, seja através de parcelamento, fusão ou alteração e outras possibilidades permitidas por lei.

Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa, será analisar as alterações realizadas pela nova lei e se os novos pontos da lei de recuperação judicial realmente serão um instrumento facilitador aos produtores rurais. Será estudado os seus requisitos e vantagens e se realmente a nova lei nº 14.112 é realmente melhor e mais eficaz no quesito de auxílio ao homem do campo em crise.

Dentro desse assunto de suma importância para a Região do Mato Grosso, o tema escolhido possui grande implicação para o agronegócio e sua contribuição na economia a âmbito mundial. Assim, o público-alvo será os produtores rurais. Pois, a acadêmica que realiza esse trabalho nasceu em uma família de produtores rurais e com isso cresceu vendo os inúmeros desafios e a gratificação por esse trabalho de suma importância.

Além disso, o presente artigo é uma adaptação e um recorte do trabalho da monografia II da acadêmica, que utilizou o mesmo assunto para fazer o presente estudo, que é de suma relevância para inúmeras áreas, principalmente para o foco acadêmico de nível superior.

Mesmo com tantos avanços no âmbito rural, e inúmeros investimentos, estudos e as diversas tecnologias já descobertas, há muitos obstáculos, pois na esfera rural, as safras são sempre rodeadas de muita incerteza, deixando sempre os agricultores apreensivos, seja pelas pragas, a falta ou excesso de chuva, as queimadas, que podem gerar resultados imprevisíveis e indesejados para produtores que cuidaram com tanto esmero sua plantação.

Será destacado ao longo do trabalho, a necessidade de o produtor receber apoio de forma legal, mediante a recuperação judicial, para que com esse auxílio, será discutida a problemática das dificuldades do produtor rural conseguir se emoldurar na prática nos requisitos da recuperação judicial, e se essa nova norma jurídica realmente será um aparato que traga desimpedimento aos produtores rurais garantido acesso a essa ferramenta.

A presente pesquisa irá abordar: o produtor rural, desde sua origem, suas características, a relevância do agronegócio e a sua influência no progresso e crescimento do país, a evolução histórica no Brasil e no mundo, além dos impactos da agricultura no Estado do Mato Grosso. Também será discutido sobre o instituto da recuperação judicial como sua essência, seus requisitos, sua aplicação, e seus objetivos e finalizando, a possibilidade da recuperação judicial para o produtor rural com foco no Estado do Mato Grosso, algumas dificuldades que foram identificadas em relação à aplicação na prática da recuperação para o produtor rural, o caso da Cédula de Produtor Rural (CPR); as dívidas que foram renegociadas e as que são oriundas de aquisição de imóveis rurais e quanto é o preço gasto na produção de safra do Estado do Mato Grosso, a fim de ser analisado para a questão no valor limite das dívidas.

A pesquisa foi realizada através de doutrinas, livros, artigos científicos já publicados, dados que foram obtidos ao longo da realização do trabalho, e se utiliza da metodologia com a abordagem de forma qualitativa e quantitativa que investiga o fato no contexto da vida real, com natureza da pesquisa básica, mostrando diversas vertentes e informações que serão de grande valia, com seu objetivo descritivo a fim de analisar algumas vertentes. Além de possuir característica bibliográfica, a fim de realizar uma investigação acerca dos materiais já existentes sobre o presente tema.

Com o objetivo de analisar na prática as alterações que a lei sofreu, e se essas mudanças vão

beneficiar o produtor rural na prática, pois às vezes são encontradas dificuldades na aplicação das normas em relação aos casos práticos da vida.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Evolução da agricultura e a Relevância do Produtor rural

No início as famílias só consumiam o que eles produziam e com o tempo despertaram para o crescimento de sua produção e a realizar trocas, por alimentos e materiais diversos até chegada da agricultura. Com os desenvolvimentos acerca do plantio e da criação de animais, o homem deixou de sobreviver apenas da caça e pesca. (SILVA, 2020).

Esses desenvolvimentos foram de forma gradativa, pois a agricultura é uma profissão que dependia na sua maior parte de uma boa qualidade de solo, do clima e umidade que influenciavam diretamente na produção. Ao longo dos anos ocorreram inúmeras dificuldades e perdas significativas, onde houve a necessidade de criação de tecnologias e ferramentas relacionadas à produção. (RIBEIRO, 2018)

A agricultura é tida como uma das bases da economia do Brasil. Ela surgiu no século XVI, na região Nordeste, com o surgimento das Capitânicas Hereditárias dando início a plantação de cana (CARVALHO, 2017). Mas foi por meio do café que se instaurou uma nova fase econômica no país, no século XIX, e é por esse motivo que a agricultura é considerada um dos fatores de maior crescimento do país (SILVA, 2020).

Nos tempos antigos, o produtor rural era visto como pessoas sem escolaridade, que vivia afastado, morando no campo, sem muito acesso às informações e outros tipos de comunicação (SILVA, 2020). Hoje o agricultor é conhecido por sua coragem, buscando unificar a sua produtividade com a busca por alternativas mais sustentáveis (RIBEIRO, 2018).

Após completar 500 anos de sua existência, o Brasil se tornou um país conhecido por exportar grãos e produtos para outros países (MACEDO, 2019). Nos últimos 40 anos o país saiu da classe de importador de alimentos para provedor em âmbito mundial (EMBRAPA, 2018).

De acordo com Rodrigues (2021), desde 1990 as áreas plantadas cresceram em 80% até os dias atuais, e que além disso, o aumento na produtividade foi de 370%. Dessa forma foi alcançada uma poupança de 71 milhões de hectares de áreas semeadas, o que segundo informações divulgadas pela Embrapa, são a devida soma de territórios da Irlanda e França (EMBRAPA, 2021).

Segundo dados fornecidos pela (CNA, 2021), o agronegócio se tornará a maior e principal fonte de alimentos no Brasil, levando em consideração os avanços decorrentes dos últimos 40 anos. Visto que segue na tentativa de tornar a alimentação do país mais barata, mudando a economia do Brasil.

De acordo com a Embrapa, a estimativa é que no ano de 2030 a exportação de soja amplifique 25% (36 milhões de toneladas) (EMBRAPA, 2018). E que segundo dados fornecidos pela (CONAB, 2021), a safra de 2020/21 teve um aumento de 4,4%, sendo um recorde para o Brasil, 268,3 milhões de toneladas em grãos.

Conforme a Embrapa (2021), o Brasil é atualmente o 4º maior produtor de grãos e é o segundo em números de exportação, segundo Contini e Aragão (2021), onde o Brasil corresponde nos dias atuais a 50% do comércio mundial de soja.

Existe nos dias atuais várias formas de agricultura:

- a) Agricultura Antiga: emprega-se em sua aplicação a força animal e humana;
- b) Agricultura Moderna: Utiliza-se em sua prática a energia a vapor e a eletricidade;
- c) Agricultura contemporânea: Utiliza-se em sua prática o uso de meios tecnológicos;
- d) Agricultura Orgânica: Utiliza-se em sua prática o uso de recursos naturais de adubação para o controle de pragas;
- e) Agricultura Sustentável: Utiliza-se em sua prática a forma que irá diminuir a degradação do meio ambiente com objetivo de aumentar a produtividade. (MACEDO, 2019).

Com base nessa produção que vem crescendo consideravelmente, tem-se que os produtores são divididos em 2 grupos, para melhor organização, sendo eles o 1º de pequenos e médios produtores: onde se possui pequenas áreas para cultivo, e que geralmente ocorre a agricultura familiar, chamados de minifundiários; e o 2º que são os grandes produtores: proprietários e arrendatários de grandes fazendas e áreas, os latifundiários, com foco voltado para cultivo de soja, milho e algodão (AIRES, 2020).

Ficando dessa forma constatado, que a agricultura é de extrema dimensão para a economia do país, e que o produtor merece total reconhecimento pelo esforço de um trabalho duro, com inúmeros riscos, perdas e investimentos altos. E, mesmo assim persiste, com a intenção de ver um país desenvolvido com uma economia resistente e sólida, sendo manifestada mundialmente pelo seu empenho e sua produção (SILVA, 2020)

2.2 A Recuperação judicial e seus objetivos

A palavra falir tem sentido de faltar, enganar, entende-se que a falência significa a falta no cumprimento de algum dever/obrigação que foi combinado. Antigamente ela era vista como um delito. Ao deixar de cumprir o prometido, o credor que não tinha recebido poderia assenhorar-se do devedor falido, e isso incluíam punições que variavam desde a prisão até fazer uso de mutilação como forma punitiva (SILVA, 1999).

Como cita Diniz (1996) na Índia as punições contra devedores eram segundo a lei de Manu, o insolvente era afastado do convívio, enclausurado em um círculo e deste não podia se retirar, sob condição de pena de morte, porém o mesmo poderia ser readmitido, voltar ao convívio e ter sua liberdade restaurada, mas a condição para isso era que o devedor quitasse toda a sua dívida com o credor.

Na Pérsia conserva-se as regras do *Zend avesta*, onde segundo este o credor podia fazer posse sobre o insolvente ou sobre algum de seus bens, como uma penhora sobre dívida não paga, quando não havia o resgate, poderia ocorrer de se tornar um escravo, entretanto isso era considerado um atentado e desrespeito e abria possibilidade a torturas e castigos corporais como forma de punição. (DINIZ, 1996)

Para as execuções dos persas, os Hebreus tinham como base o livro bíblico de Deuteronômio, no qual eles acreditavam que nesses casos os ricos deveriam auxiliar o pobre, diminuindo as mortes. O credor cobrava a dívida e o devedor se tornava escravo por um período de 6 anos e após esse prazo como uma punição ou pagamento da dívida, ele era libertado no ano subsequente (DINIZ, 1996).

No Egito, segundo Diniz (1996), a execução pessoal era realizada durante a vida do devedor, isso significa que quando o devedor morria, o credor tinha a possibilidade de tomar posse do cadáver do insolvente, a fim de o privar de receber quaisquer que fossem as honras em seu funeral, e isso ocorria até o momento em que os herdeiros pagarem a dívida. Em Roma era permitido o credor realizar justiça com as próprias mãos, sendo admissível que o devedor fosse dominado como escravo ou até morto. Conforme trazia a Leidas XII Tábuas (DINIZ, 1996).

Para concluir, Diniz (1996) pontuou acerca da Grécia, que o credor podia tomar para si os bens do devedor que se encontrava em mora, a preferência na penhora era que recaísse sobre imóveis. Assim é possível compreender quão grave eram as decorrências no passado, pagando muitas vezes com a própria vida.

No período da Idade Média, a mora ainda era vista com rigor, e leis graves que eram impostas a comerciantes e aos outros cidadãos, o método que eram sancionadas e as penalidades eram da mesma forma com que puniam os delinquentes. Porém, nessa época houve uma melhora, onde os credores podiam fazer posse dos bens do devedor, ocorre que havia uma fiscalização por parte do juiz acerca desse uso dos créditos sobre os bens do devedor (DINIS, 1996).

Desse modo, é possível visualizar que houve uma evolução acerca do direito falimentar, e que ela é visualizada sobre 3 momentos: 1. Eram aplicadas penalidades severas, com castigos corporais; 2. O Estado passa a acompanhar as ações dos credores no processo de quitação da dívida; 3. Onde o objetivo é que a empresa não feche e nem pare, e mesmo que encontre meios

para quitação da dívida (REZENDE, 2014).

Diante da crise econômica, é essencial que haja mecanismos que possam auxiliar as empresas em crise a se reerguer, dessa forma, de acordo com o artigo 47 da Lei 11.101/2005, o objetivo da recuperação judicial é que se possa superar a dificuldade financeira decorrente da crise econômica do insolvente, a fim de conservar a empresa, o emprego dos trabalhadores, evitando que a atividade cesse por causa da dificuldade, com função social de reerguer e reestruturar a empresa, que esteja à beira da pré-falência, com procedimento corretivo, dando alternativas para que seja sanada a eventual crise econômica, financeira e patrimonial (MARTINS, 2016).

Nesse sentido, Martins (2017) relata que em julho de 1850 foi sancionada a Lei 556, onde foi estabelecido o Direito Comercial Brasileiro. Em 1890 foi instaurado o Decreto 917, porém com muitas fraudes, foi criada em 1902 a Lei 859, que necessitou que fosse revogada, e veio a Lei 2.204 de 1908, que durou até o Decreto-Lei 7.661 de 1945, chamado de a Lei de Falências e Concordatas, que iniciou o processo falimentar e concordatário. Entretanto, era visto que os objetivos da Lei não eram compatíveis com a realidade e com isso foi instaurada a Lei 11.101 de 2005. Ainda assim, ficaram algumas questões que não foram abrangidas e por isso foi necessário a criação de uma nova norma, a Lei 14.112/2020, trazendo inúmeras novidades, novos conceitos, regras (ABRÃO; TOLEDO, 2016).

A lei tem como previsão duas medidas ou caminhos que podem ser adotados com a finalidade de tentar escapar da falência, isso pois o instituto da recuperação é dividido em ordinária, que é a judicial com foco especial em microempresas, empresas de pequeno porte e a segunda variante é a chamada de recuperação extrajudicial, que pode ser executada de forma direta, entre o devedor e credores, um acordo entre as partes, uma modalidade de renegociação mais hábil, sendo homologado judicialmente após acordo entre as partes, com objetivo de atingir mais celeridade e facilidade, menos custos em realizar a recuperação, e que se buscará a mesma finalidade, que é superar a crise (FERNANDES, 2018).

Tem-se que dos vários fatores que podem ocasionar uma crise, segundo a visão de Coelho (2005) a empresa precisa ter 2 particularidades para fazer *jus* ao benefício da recuperação, possuir condições econômicas que sejam satisfatórias para enfrentar e poder se revigorar e ter relevância, visto que para ajudar as empresas em crise, se tornará um ato sem vantagens econômicas, trazendo apenas gastos em exorbitância para a sociedade, principalmente se a empresa não for socialmente relevante.

2.3 Requisitos para o deferimento, a tramitação e os efeitos da recuperação judicial

A recuperação pode ser pedida por empresários, produtores rurais, sociedades e companhias aéreas, de qualquer regime, seja limitada, sociedade por ações, EIRELI etc., sendo excluídos: as empresas públicas; cooperativas de crédito, planos de saúde, sociedade de economia mista (REIS, 2021).

As empresas que se enquadrarem nos requisitos da recuperação judicial, deve estar sendo representado por um advogado, e para solicitar a recuperação judicial o advogado constituído irá expor os fatos em petição inicial. Dentro do processo, há 3 fases que colaboram para o entendimento de como irá funcionar a recuperação judicial que são elas: postulatória, deliberativa e executória (REIS, 2021).

A primeira fase, que é a postulatória, onde a recuperação é pedida, traz a crise atual do devedor, comprovações contábeis, rol de credores, valores, funcionários, bens dos sócios, extrato dos bancos, ações judiciais, entre outras. E será nomeado um administrador judicial que acompanhará todo o processo de recuperação, suspenderá as ações e execuções contra o devedor (REIS, 2021).

Então, na segunda fase deliberativa, o devedor deverá apresentar um plano num prazo máximo e improrrogável de 60 dias contado da data da emissão da decisão que consentir o pedido, que deverá conter a possibilidade de pagamento e como isso ocorrerá. Os credores que não concordarem poderão apresentar objeções ao plano do autor, dentro de 30 dias da divulgação da lista dos credores, o plano poderá sofrer mutações. Essa segunda fase se encerra quando todas as

partes estiverem de acordo com o plano ou no caso a maioria em indagações sobre o maior valor chegar a concordância (RODRIGUES, 2021).

A terceira e última fase, chamada de executória, é quando o juiz concede a recuperação, seguido do plano de recuperação estruturado na instauração para as quitações dos débitos aos credores. Ocorrendo no meio dessa última fase, que se houver algum descumprimento acarretará a falência (RODRIGUES, 2021).

Há duas formas de recuperação judicial, que são denominadas e conhecidas como planos, haverá o plano ordinário e o plano especial.

O plano ordinário possui forma ampla, é livre suas estipulações e até mesmo a negociação acerca do que for melhor entre devedor e credores. Nesse plano segue o prazo dos 60 dias para apresentar o plano, e um prazo de 30 dias para que os credores se expressem, se ocorrer discordância o juiz designará uma assembleia geral de credores, podendo haver alterações, concordando segue com o plano e se não, na assembleia acarreta falência (ARAKE; ALCOFORADO, 2021).

Já o plano especial tem suas formas definidas, o parcelamento da dívida só até em 36 vezes, a correção é pela taxa SELIC, se divididas em 36 parcelas a primeira precisa ser paga dentro de um prazo de 180 dias do protocolo da inicial. Nessa modalidade pode até requerer descontos, se algum credor não estiver de acordo, não ocorre a assembleia geral de credores, se a grande maioria qualificada não concordar, decreta-se a falência (ARAKE; ALCOFORADO, 2021). Essa modalidade é direcionada para os micros e pequenos empresários, pela sua menor complexidade.

Mesmo com todo o plano de recuperação judicial sendo aplicado na prática, isso não é uma garantia de que dessa forma a empresa em crise conseguirá se restabelecer no mercado. Se caso ocorrer de não conseguir se reerguer, ou cumprir com as suas obrigações ao longo do processo, ocorre a decretação da falência (WAINBERG, 2021).

2.4 Alterações trazidas pela nova lei de recuperação judicial

Com a atualização da lei que dispõem a respeito da recuperação judicial, foram visualizadas inúmeras mudanças, a fim de modernizar a legislação do Brasil que sempre se encontra na tentativa de se atualizar cada vez mais ao período moderno, desde o cenário atual da economia, das empresas entre outros (CARVALHO, 2017).

Abaixo serão demonstradas dentre várias alterações e atualizações realizadas pela chegada da Lei 14.112 sobre a Lei 11.101, que são elas:

- A possibilidade de o devedor negociar diretamente com seus credores, antes de ingressar com o pedido judicial de recuperação judicial, e até mesmo durante o processo, podendo ser a qualquer tempo e podendo suspender os prazos, entendida como fase de mediação ou conciliação, buscado outros métodos mais céleres na busca de resolver os conflitos, na busca da economia processual;
- O prazo para o pagamento das dívidas tributárias com a União aumentou, passando de 7 (sete) para 10 (dez) anos;
- Após ser deferido o processo de recuperação judicial e a oitiva com os credores, poderá ser autorizada por um juiz a assinatura de financiamentos com intuito de auxiliar a reestruturação da empresa;
- Os bens pessoais do insolvente, se for necessário, poderá ser tida como precaução, porém somente com a devida autorização judicial;
- As novas contas feitas através de empréstimos bancários, terão devida preferência no quesito pagamento, em relação aos outros que forem do processo de recuperação;
- Fica autorizado que haja o incentivo ao recomeço do empresário, que se localiza falido, chamado de *Flesh Start*, para o mesmo se reerguer e restabelecer economicamente.
- Fica proibido que haja a distribuição dos lucros e até dos dividendos, antes que ocorra a apropriada aprovação do plano criado para a recuperação judicial, essa modalidade é crime e é chamada de Crime Falimentar;

- Existe também, a devida possibilidade de que seja encerrado a recuperação judicial, antes mesmo que seja consolidada a lista de credores;
- Fica autorizado que seja realizada a constatação prévia, com designo de ser provado a concreta condição financeira e a veracidade da documentação apresentada na ação, com intuito de evitar fraudes, antes essa fiscalização não era expressa, agora o juiz nomeará um fiscal para averiguar se todos os documentos e as condições de fato da empresa.
- Com a nova lei, fica autorizada a viabilidade de que haja apenas mais 1 prorrogação de mais 180 dias, recurso que não era permitida na legislação anterior, pois a mesma eram 180 dias improrrogáveis, essa modalidade é chamada de *Stay Period*, agora possibilitando a prorrogação prevista no art. 6º, § 4º-A, e no art. 56, § 4º (art. 6º, § 4º e 4º-A);
- Em relação aos débitos trabalhistas, o devedor tinha um prazo de 1 ano para o pagamento, agora fica estipulado um prazo de até dois anos, entretanto precisa haver um plano que possua como objetivos: que seja apresentado pelo credor garantias suficientes para o pagamento da mesma, precisa haver a aprovação da classe e haja uma garantia do pagamento trabalhista, em sua integralidade, sendo ele de 5 (cinco) salários mínimos, conforme é disposto pelo Art. 54 §§ 1º e 2º;
- Segundo o artigo 187 da Lei 11.101/2005 os prazos irão ser contados em dias corridos e não dias úteis;
- Agora para ser realizada a recuperação extrajudicial, passou a ser 50% o quórum de adesão exigida, e os processos poderão ser iniciados a partir de ser obtido 1/3 das assinaturas dos credores envolvidos, a empresa devedora poderá tentar conseguir 50% que precisa ao longo dos 90 dias de processo, se ao final não conseguir, a empresa pode entrar com a recuperação judicial;
- O produtor rural pessoa física poder ingressar com pedido de recuperação judicial, sem mais a necessidade de possuir um registro na junta comercial, apenas necessitando comprovar os dois anos do período de atividade rural;
- Podendo o fisco agora solicitar a conversão da recuperação na falência da empresa, sendo necessário para isso que seja descumprida algumas exigências, conforme é previsto pelo artigo 68 da Lei 11.101/2005 e art. 10 da Lei 10.522/2020, se descumprida alguma obrigação converte em falência.
- Agora a recuperação pode ser encerrada antes dos dois anos, independente de qual seja o prazo de carência;
- Segundo a nova Lei, é possível que os processos de recuperação judicial da Lei 11.101 tenham primazia na tramitação, sem incluir aqui os demais que já são previstos em Lei, agora os que forem de recuperação terão mais agilidade, buscando mais celeridade para esses processos, beneficiando ambas as partes interessadas no processo.
- Possibilidades de que os próprios credores apresentem um plano de recuperação, caso tenham rejeitado o plano do devedor, desde que seja dentro de um prazo de 30 dias corridos. Caso não tenha concordado com o plano apresentado pelo devedor, o próprio credor pode apresentar seu plano e dar sugestões.
- Com a nova lei, vieram também uma série de exigências a serem cumpridas pelo administrador judicial, entre elas por exemplo: incentivar a conciliação e mediação.
- Possibilidades de que os credores apresentem um plano de recuperação, caso tenha rejeitado o plano do devedor, desde que seja dentro de um prazo de 30 dias corridos, podendo além de apresentar um novo plano dar sugestões sobre o mesmo.
- Com a nova lei, vieram também uma série de exigências a serem cumpridas pelo administrador judicial, entre elas por exemplo: incentivar a conciliação e mediação. (RODRIGUES, 2021).

2.5 Possibilidade Da Recuperação Judicial Do Produtor Rural E Seus Requisitos

O objetivo principal deste estudo é discorrer sobre a possibilidade da recuperação judicial do produtor rural, visto que faz 17 anos que foi criada a Lei de falência, que foi em 2005, e desde então houve inúmeras discussões nos tribunais e fora dele a respeito dessa possibilidade

para o produtor, pois as interpretações sobre o assunto divergiam por muito tempo ao longo do território nacional.

Antes da atualização do instituto da recuperação um quinhão da jurisprudência de forma não interpretativa em que o prazo de dois exigidos para a recuperação judicial do produtor rural, era contado da data do registro na junta comercial para poder se comprovar a atividade e as dívidas feitas após a constituição da junta comercial (MACEDO, 2019).

Assim, não era possível utilizar a RJ sem o prazo dos dois anos de inscrição da junta comercial, o que dificultava o acesso para os produtores rurais. Ocorre que, houve um grande avanço devido a uma decisão do STJ, referente ao prazo dos dois anos contado da inscrição na junta, visto que eram produtores rurais como pessoa física a mais de dois anos mas do prazo da inscrição na junta comercial não havia esses dois anos, essa decisão foi através do processo movido pelo Grupo Nicoli, produtores rurais do Estado do Mato Grosso Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli, houve essa possibilidade no ano 2019 onde o recurso especial 1.811.953/MT foi julgado procedente em relação aos produtores rurais.

Mesmo após essa decisão, seguia-se o impasse em relação a necessidade da inscrição perante a junta comercial. Nesse sentido foi o entendimento no ano de 2019, quando o STJ sentenciou o Recurso especial nº 1.800.032/MT, onde os produtores rurais José Pupin e Vera Lucia C. Pupin, da Agropecuária Pupin, que desenvolviam suas atividades no Estado do Mato Grosso, tentavam o uso da recuperação judicial sem os dois anos de inscrição. Onde em sentido positivo aos produtores rurais a terceira turma do STJ, concedeu a possibilidade de recuperação sendo apenas pessoa física, pois entende-se que existem outras formas de comprovar os dois anos da atividade rural, além de que o Ministro Raul Araújo relatou que a inscrição na junta é facultativa aos produtores desde que comprovem os dois anos de atividade.

Para que o produtor rural possa utilizar o instituto da Recuperação Judicial, é indispensável seguir alguns critérios. Como por exemplo, o devedor não ter sido falido, e setiver, que tenha sido apresentada como revogada através de sentença que tenha sido transitada e julgada; o devedor não poderá ter conquistado a recuperação judicial por um prazo inferior a cinco anos; não poderá ter conquistado a recuperação judicial fundamentada no plano especial; não poderá o devedor, administrador ou o sócio controlador ter condenação por crimes previstos na Lei de recuperação judicial (WAINBERG, 2021).

Além desses requisitos, é necessário que se siga algumas exigências estipuladas em lei que são trazidas pelo art. 48 Lei nº 14.112 (BRASIL, 2020): se o produtor exercer sua atividade com um registro na junta comercial é necessário que seja demonstrada a Escrituração Contábil Fiscal ou registros contábeis; os dois anos exigidos a contagem do prazo do labor rural por pessoa física, é realizado segundo o LCDPR, e também pode ser comprovado através de registros contábeis; sem a apresentação do LCDPR, permite que seja demonstrado o livro-caixa, para que através deste seja realizado a composição do DIRPF; a criação de balanço patrimonial feito por um contador apto e habilitado para isso; não entram as dívidas que forem antecedentes ao período de três anos, do pedido, se esta for adquirida com o intuito de compra de imóvel rural, e também como os referentes cauções (WAINBERG, 2021).

Outra das disposições sobre a recuperação judicial, é que o produtor rural poderá apresentar seu plano de recuperação judicial, desde que o mesmo se enquadre no quesito valor, estipulado pelo legislador como no máximo R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme estipulado pelo Art. 70-A da lei 14.112/2020.

2.6 Dificuldades em relação a aplicação da recuperação judicial para o produtor rural

Com o advento da lei 14.112/2020 foram vistos inúmeros avanços na legislação brasileira. Mas foram identificadas certas dificuldades, mesmo que a nova lei tenha o intuito de facilitar o acesso do agricultor alguns pontos geraram discussões controversas (LOPES, 2022). Entre elas está a exclusão da Cédula de Produtor Rural (CPR) do pedido de recuperação judicial, sendo que o uso desta cédula é uma das modalidades mais usadas pelos agricultores, por ser um título líquido e certo, principalmente no estado do Mato Grosso, utilizada como forma de

financiamento de suas lavouras, onde o homem do campo pode desenvolver sua produção com a promessa de pagamento em data futura, assegurando as obrigações por ambas as partes em um documento (TOMEDI, 2021).

Entretanto, um dos problemas enfrentados na safra para os produtores rurais é a perda parcial ou total de sua produção, por motivos alheios à sua vontade. Isso ocorre de forma comum para alguns agricultores em suas safras, seja por queimada, chuva e outros motivos que impossibilitam essa entrega em grãos. Por isso, quando a safra é frustrada o produtor que não conseguir entregar sua dívida em grãos poderá quitá-la em dinheiro. Diante dessa situação, mesmo que o produtor rural se encontre em crise econômica, e que ele se vê com necessidade de ingressar com uma recuperação judicial para que quite as dívidas sem que sua atividade seja encerrada, não poderá incluir a CPR, exceto nos casos citados no artigo 11, com as exceções admitidas (TOMEDI, 2021).

Verifica-se ainda que em algumas situações, o agricultor já vem enfrentando algumas adversidades em sua atividade e acaba perdendo parte da produção, não conseguindo entregar nem quitar suas dívidas, que não são apenas as que constam na CPR, visto que os custos de produção de uma safra são extremamente elevados (TOMEDI, 2021).

Além disso, estão excluídas do plano de recuperação judicial do agricultor todas as dívidas que não forem procedentes exclusivamente de atividade rural. Também estão excluídas do pedido de recuperação judicial do produtor rural, os débitos que forem provenientes de aquisição de imóvel rural anterior a 3 (três) anos do pedido (LOPES, 2022).

Neste sentido, além das exigências para se enquadrar no rol de requisitos da recuperação judicial do produtor rural, o produtor rural como pessoa física, poderá apresentar seu plano de recuperação judicial, desde que o mesmo se enquadre no quesito valor, estipulado pelo legislador como no máximo R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme o Art. 70-A.

2.7 Valor máximo para a recuperação judicial do produtor rural

Há a possibilidade de propositura de pedido de recuperação judicial pelo produtor rural pessoa física. Critica-se, todavia, o valor máximo das dívidas incluídas no plano de recuperação judicial do produtor rural pessoa física, de R\$ 4,8 milhões de reais. Esse teto pode tornar inviável economicamente a recuperação judicial até mesmo para os pequenos produtores e os agricultores em atividade familiares, pois os custos próprios da ação judicial, como custas processuais e honorários advocatícios, podem não compensar o volume reduzido de dívidas que podem ser renegociadas na ação (FREITAS, 2021).

Segundo a Aprosoja Brasil, o valor do teto que foi definido em R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), é baixo e em sua visão poucos produtores poderão se beneficiar dessa nova ferramenta. A entidade com intuito de auxiliar, por entender sobre o assunto de produção e custos rurais, opinou sobre a possibilidade de haver uma reconsideração em relação ao valor, sugerindo que fosse elevado a um valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) (FREITAS, 2021).

O Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AL) com intuito de melhorar o valor já definido em lei, chegou a protocolar uma emenda para que aumentasse o valor para R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) no Senado, mesmo que não chegasse ao valor de R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais) proposto pela Aprosoja, se conseguisse elevar esse montante para R\$ 7.000.000,00 já seria de grande auxílio para a classe que a utilizaria. Porém, ocorre que no final não foi possível alcançar sucesso na tentativa, visto que o valor já havia sido estabelecido em acordo entre o Legislativo e o poder Executivo (CUENCA, 2020).

Dentro das discussões sobre os valores estipulados pelo instituto da Lei 14.112/2020, tem-se que o pequeno produtor tem que ter uma receita bruta anual (RBA) de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o médio produtor é o que atinge de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o montante de R\$ 2,4 (dois milhões e quatrocentos mil reais), e o grande produtor é o que ultrapassa R\$ 2,4 (dois milhões e quatrocentos mil reais) (CUENCA, 2020).

Segundo essa linha, de quão elevados estão os custos para se desenvolver a agricultura no estado do Mato Grosso, segundo relatórios divulgados pela IMEA em parceria com o Senar, o custo de produção de safra vem crescendo ano após ano, conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Custo De Produção De Safra De Soja Gmo Em Hectares No Mato Grosso.

Custo de produção / safra em hectares	Safra 19/20	Safra 20/21	Safra 21/22	Estimativa Para 22/23
Total Em Reais	R\$ 3.908,04	R\$ 4.170,11	R\$ 5.187,92	R\$ 7.371,08

Fonte: elaborada pela autora com base em IMEA e Senar (2022).

Conforme demonstrado na tabela acima, os custos são relativos a hectares, tem-se então que na safra 21/22, o custo de produção foi de R\$ 5.187,92 (cinco mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) por hectares, tendo que se um produtor plantar em sua safra de soja, utilizando a soja GMO (geneticamente modificada), 100 hectares plantados ele alcançou os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de gastos em sua produção, e se plantar 500 hectares de soja GMO, atinge os R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) de gastos em sua safra, em relação aos custos e despesas. Isso, levando em conta os dados divulgados na safra 21/22, pois a IMEA e Senar trazem que a estimativa para 22/23 é de 7.371,08 (sete mil e trezentos e setenta e um reais e oito centavos) por hectares; sendo que se o agricultor plantar 100 hectares atinge os R\$ 737.108,00 (setecentos e trinta e sete mil, cento e oito reais) de custo e se plantar 500 hectares atinge os R\$ 3.685.540,00 (três milhões e seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais de custo (IMEA, 2022).

Isso sendo trazido dados de plantação se o agricultor cultivasse entre 100, 500 hectares pois, a maioria dos agricultores do Estado do Mato Grosso plantam em média essa quantidade de hectares e conseqüentemente tem essa estimativa de gastos por safra de soja. Conforme informações fornecidas pelo sindicato rural da cidade de Sinop – Mato Grosso, levando em conta os dados da Índia, conforme dispõem tabela abaixo:

Figura 1: Distribuição dos produtores de soja pelo tamanho da área cultivada em Mato Grosso, na safra 21/22.

Área de produção (em hectares)	Unidades de produção (n°)	Número de produtores (n°)	Área	Participação sobre total de produtores Mato Grosso	Participação sobre a área total de Mato Grosso
Menor ou igual à 500	9.107	4.915	1.547.586	50,95%	15,5%
501 a 1.000	2.037	1.955	1.472.573	20,27%	14,8%
1.001 a 1.500	911	1.012	1.124.100	10,49%	11,3%
1.501 a 3.000	977	1.027	2.052.351	10,65%	20,6%
3.001 a 5.000	371	447	1.412.562	4,63%	14,2%
5.001 a 10.000	210	228	1.431.336	2,36%	14,4%
Acima de 10.001	57	62	912.972	0,64%	9,2%
Total	13.670	9.646	9.953.481	100,0%	100,0%

Fonte: Indea

Fonte: Indea, tabela fornecida pelo sindicato rural de Sinop – MT (2022).

Assim, tem-se que dos 9.646 agricultores que cultivaram soja no estado do Mato Grosso no ano de 2021/2022, 4.915 deles cultivam no total até 500 hectares de soja, sendo assim, entende que seus gastos na safra chegaram em média a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em uma única safra de soja, e que em consideração ao ano 22/23 poderão atingir o montante de R\$ 3.685.540,00 (três milhões e seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais) de custo. Sem levar em consideração, que o restante dos agricultores, que são 4.731 produtores rurais que plantam acima de 500 hectares e terão custos mais elevados.

A próxima classe são os que plantam de 501 a 1000 hectares, correspondendo a 1.955 produtores no Mato Grosso, se eles cultivaram 1000 hectares, tiveram em média de despesas na safra 21/22 um montante de R\$ 5.187.920,00 (cinco milhões, cento e oitenta e sete mil e novecentos e vinte reais), e esse mesmo produtor gastará na safra 22/23 o equivalente a R\$ 7.371.080,00 (sete milhões, trezentos e setenta e um mil e oitenta reais).

Além disso, as informações dispostas no parágrafo anterior, são apenas dos gastos de uma

única safra, sendo da safra de soja e não incluindo a safra de milho. Tendo assim, que os custos das safras são maiores, pois haverá mais uma safra ao longo do mesmo ano, soja, milho, algodão, arroz e outros. Ainda sobre os dados e informações, é levado em conta para se chegar ao custo de produção os seguintes dados: sementes, fertilizantes, defensivos, maquinários, mão de obra, manutenção, impostos e taxas, financeiras, assistência técnica, combustível, despesas gerais, arrendamento, depreciações e custos de oportunidade (IMEA, 2022).

Contudo, mesmo com preparo e cuidado houve algumas dificuldades, em relação à chuva, tombamento, às pragas que acabam acometendo a lavoura. Isso pois, nem sempre a crise vem em apenas uma safra que necessita da recuperação judicial, antes de casos extremos o produtor já vem tentando renegociar as dívidas, outros meios de pagamento como por exemplo algum financiamento.

3. CONCLUSÃO

No presente trabalho buscou-se analisar e demonstrar as alterações realizadas pela nova lei de recuperação judicial e se os novos pontos estabelecidos pela lei que trata do instituto do RJ realmente serão um instrumento facilitador e mais célere, além das dificuldades de se enquadrar nos requisitos da recuperação judicial. Na busca de responder a problemática questão de que se realmente a nova lei de recuperação judicial, sendo ela a lei n.º 14.112 de 2020 é realmente melhor e mais eficaz no quesito auxiliar o homem do campo que se encontra em crise.

Pelo viés da metodologia, foi se utilizado nesta pesquisa a forma de natureza básica para que sejam encontrados novas perspectivas de conhecimentos a respeito do assunto abordado, com um propósito e objetivo descritivo onde é estudado a recuperação judicial com foco no produtor rural, com a abordagem da pesquisa quali-quantitativa pois é feita com documentos e dados, de forma geral e analisado em conjunto com as informações numéricas para uma melhor demonstração, realizada através da pesquisa bibliográfica, pois foi utilizado livros, artigos científicos, leis e jurisprudências. Assim, se fez analisar os dados, informações, sobre o assunto, a fim de atingir uma conclusão sobre o tema abordado.

Houve a necessidade de tratar sobre o produtor rural, sobre a evolução histórica da agricultura no mundo, sobre a origem e a importância do produtor rural, o quanto sua profissão transforma diariamente o Brasil com sua produtividade e tecnologia, e o quanto conseguiu elevar o país a patamares jamais imaginados, entrando em destaque a nível mundial com seus esforços, visto hoje como referência.

Neste trabalho, também foi indispensável abordar a recuperação judicial, estudando a lei de falência e a recuperação ao longo dos anos, que no decorrer dos anos, foi sendo vista a insolvência de outras formas, até mesmo a maneira de agir com o devedor, deixando para trás os costumes violentos e abordando outras formas de receber a dívida. Foi visto os objetivos da recuperação judicial, que é tida como uma ferramenta com o intuito de salvar a empresa da falência, corrigindo as dificuldades, preservando a atividade e os empregos e que há duas possibilidades, sendo a judicial e a extrajudicial.

Foi apresentado sobre a recuperação judicial, os requisitos para que seja deferido o pedido, como funciona o processo de tramitação, quais são as exigências, documentos, as instituições que estão excluídas deste instituto, além de abordar as fases, que são elas a postulatória, deliberativa e executória. Outro ponto abordado foi a recuperação no plano ordinário e no plano especial que são as microempresas e empresas de pequeno porte, onde as duas divergem nos prazos, como ela é realizada, a liberdade de desenvolvimento do plano e suas regras. Bem como as alterações que vieram com a chegada da nova lei, 14.112/2020 atualizando a lei 11.101/2005, sempre na busca de enquadrar-se com a necessidade do momento, de acordo com a economia e outros fatores que influenciaram na mudança.

Além de ter sido abordado a recuperação judicial do produtor rural no estado do Mato Grosso, foi abordado quais são os requisitos para a RJ do produtor, agora sem a necessidade da inscrição na junta comercial desde que comprove os dois anos do seu labor, mas com alguns requisitos como foi apresentado.

Ocorre que foram encontradas dificuldades para que sejam dispostas a RJ para o produtor rural, como a exclusão do pedido das dívidas renegociadas, e as dívidas que são oriundas de aquisição de imóveis rurais dentro de três anos do pedido da RJ, a exclusão da CPR, onde conseguem adiantar os insumos para pagamento futuro, através da entrega dos grãos, e que a grande maioria dos agricultores optam por financiamentos através de cooperativas do que das instituições bancárias.

Além disso, outra dificuldade identificada é o valor do teto máximo estabelecido para as dívidas, que são até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ocorre que esse valor é baixo considerando os altos valores que são investidos dentre as safras confeccionadas, além desse valor não suprir o fundamental, acaba excluindo muitos produtores rurais de poder utilizar essa ferramenta como pessoa física, pois no Estado do Mato os custos de produção são elevados. Haja vista que depois de tantos anos no aguardo de uma legislação que pudesse abraçar essa classe tão importante para economia do estado do Mato Grosso e do país, é de extrema relevância que a lei possa dar esse respaldo e segurança aos produtores rurais, através de um processo de recuperação judicial.

A presente discussão é importante para as respectivas áreas jurídicas, haja vista que o tema escolhido possui grande impacto para o agronegócio e sua contribuição na economia a âmbito nacional e mundial, tendo como público-alvo os produtores rurais. Pois, a acadêmica que realizou esse trabalho nasceu em uma família de produtores rurais, e com isso cresceu vendo os inúmeros desafios e a gratificação por esse trabalho de suma importância, tanto para o Brasil como para o mundo.

Portanto, conclui-se que após a análise da nova lei de recuperação judicial, foram encontrados inúmeros avanços e benefícios em outras áreas empresariais, ocorre que em face da RJ para o produtor rural, mesmo tendo sido um avanço tão aguardado, acabou não sendo uma norma aplicável, pois as disposições acabaram restringindo e limitando o acesso dos agricultores a norma, não sendo uma lei ruim, mas sim que precisa de adaptações para se enquadrar na realidade de fato dos devedores.

Visto que em relação ao teto definido, uma grande parcela não se enquadra, pois como demonstrado, os valores das dívidas e obrigações que são fechadas são extremamente elevadas, por isso quando ocorre uma colheita ruim devido a inúmeros fatores que não estão sob seu controle, ele geralmente tenta negociar e encontrar alternativas para que se consiga quitar as obrigações pendentes, e quando se opta pela RJ é quando realmente não se conseguiu quitar de outras formas e precisa do auxílio da lei, como em casos de que esse problema já vem de safras anteriores e o valor vem só aumentando em relação às obrigações.

E, além disso, se o produtor não se enquadrar no requisito valor, ele precisará ingressar como empresário rural com inscrição na junta comercial, e vem mais um problema, as cooperativas e instituições na grande maioria não fornecem crédito rural ao empresário com CNPJ, por receio de fraudes em relação à pessoa jurídica, mas fornece ao produtor como pessoa física. Principalmente na modalidade das CPR's, onde é uma forma de financiamento prático e muito utilizado entre eles, encontra certa dificuldade em fornecer esse crédito aos que estiverem sobre uso do CNPJ.

Portanto, tem-se que a atualização da lei foi um avanço, mas que precisa seguir avançando, pois, o objetivo que era tornar um processo mais célere, auxiliando o homem do campo, acabou trazendo algumas dificuldades para que ocorra na prática, em casos de não conseguir se enquadrar como produtor rural, e precisar se inscrever na junta comercial, permanece as mesmas dificuldades que haviam antes da atualização da nova lei.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 183. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5594763/mod_resource/content/2/Ponto%2003%20Coment%C3%A1rios%20C3%A0%20Lei%20de%20Recupera%C3%A7%C3

A3o%20de%20Empresas%20e%20Fal%C3%AAncia%20-%20Cap.%201%20%281%29.pdf. Acesso em: 19 jun. 2022.

AIRES, Rafaella. **Agricultura No Brasil: História, Desenvolvimento E As Tendências Para O Futuro**. My Farm. 2020. Disponível em: <https://www.myfarm.com.br/agricultura/>. Acesso em: 03 mai. 2022.

ARAKE, Henrique.; ALCOFORADO, Luís Roberto. **A recuperação judicial especial é mais vantajosa do que a recuperação judicial ordinária? Uma análise à luz da Teoriados Jogos**. Revista Direito GV. 2021, v. 17, n. 3. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172202144>>. Acesso em: 03 mai. 2022.

BRASIL, **Lei n° 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. **Conselho de Justiça Federal**. Enunciado n° 97. Disponível em: file:///C:/Users/maria/AppData/Local/Temp/MicrosoftEdgeDownloads/b59ff1b0-0735-48ff-8036-5e39bd21f86e/copy_of_EnunciadosaprovadosIIIJDCREVISADOS004.pdf. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto n° 5.746, de 9 de dezembro de 1929**. Modifica a Lei de Falências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5746-1929.htm. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto n° 917, de 24 de Outubro de 1890**. Reforma do código comercial na parte III. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Reforma%20o%20codigo%20comercial%20na%20parte%20III.&text=Art.,relevante%20raz%C3%A3o%20de%20direito%20\(art](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Reforma%20o%20codigo%20comercial%20na%20parte%20III.&text=Art.,relevante%20raz%C3%A3o%20de%20direito%20(art). Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 7.661 de 21 de junho de 1945**. Lei de falências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. **Lei 10.522/2020 De 19 De Julho De 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. **Lei 8.929 de 22 de agosto de 1994**. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm. Acesso em: 03 mai. 2022.

BRASIL. **Lei N° 13.986 de 7 de abril de 2020**. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm. Acesso em: 03 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n° 2.204 de 17 de dezembro de 1908**. Reforma a lei sobre falências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-2024-17-dezembro-1908-582169-publicacaooriginal-104926-pl.html>. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n° 859, de 16 de agosto de 1902**. Reforma a lei sobre falências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-859-16-agosto-1902-584407-republicacao-108160-pl.html>. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. **Lei N° 10.406 de 10 De Janeiro De 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Brasília, DF: Presidente da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. **Lei N° 8.023, de 12 de abril de 1990**. Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. 1190. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18023.htm. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial: 1811953 MT (2019/0129908-0)**. Decisão Monocrática: Marco Aurélio Bellize. **Recorrente: Alessandro Nicoli e outros. Recorrido: Louis Dreyfus Company Brasil S.A.** T3 - Terceira Turma. Julgamento: 6 de outubro de 2020. Publicação: 15/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: N° 1.800.032/MT (2019/0050498-5)**. Decisão Monocrática: Raul Araujo. **Recorrente: José Pupin Agropecuária – em recuperação judicial; Vera Lucia Camargo Pupin – em recuperação judicial. Recorrido: Banco do Brasil S.A.** T4 – Quarta Turma. Julgamento: 05/11/2019. Publicação: 10/02/2020.

CARVALHO, Leandro. "**Índios do Brasil**"; Brasil Escola. 2017. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/indios-brasil1.htm>. Acesso em: 03 mai. 2022.

CNA, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. **PIB do agronegócio têm crescimento recorde de 24,31% em 2020**. 2021. Disponível em: <https://cnabrasil.org.br/noticias/pib-do-agronegocio-tem-crescimento-recorde-de-24-31-em-2020>. Acesso em: 03 mai. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. 3. Ed. São Paulo, Saraiva, 2005.

CONAB, Companhia Nacional de Abastecimento. **Produção nacional de grãos é estimada em 269,3 milhões de toneladas na safra 2021/22**. 2021. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/ultimas-noticias/4579-producao-nacional-de-graos-e-estimada-em-269-3-milhoes-de-toneladas-na-safra-2021-22>. Acesso em: 03 mai. 2022.

CONTINI, Elísio e ARAGÃO, Adalberto. Embrapa, 2021a. **Brasil é o quarto maior produtor de grãos e o maior exportador de carne bovina do mundo, diz estudo**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/62619259/brasil-e-o-quarto-maior-produtor-de-graos-e-o-maior-exportador-de-carne-bovina-do-mundo-diz-estudo>. Acesso em: 03 mai. 2022.

CUENCA, Paola. **Entenda o que muda com a aprovação da recuperação judicial para produtores rurais**. Canal Rural. 2020. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/noticias/entenda-o-que-muda-com-a-aprovacao-da-recuperacao-judicial-para-produtores-rurais/>. Acesso em: 23 mai. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 12. ed., aum. e atual. São Paulo,

Saraiva, 1996.

EMBRAPA, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. - **Visão 2030 O Futuro da Agricultura Brasileira.** Embrapa Brasília, DF, 2018, Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/10180/9543845/Vis%C3%A3o+2030+-+o+futuro+da+agricultura+brasileira/2a9a0f27-0ead-991a-8cbf-af8e89d62829>. Acesso em: 03 mai. 2022.

EMBRAPA. **Tecnologias poupa-terra preservaram mais de 70 milhões de hectares em áreas plantadas com soja no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/61265302/tecnologias-poupa-terra-preservaram-mais-de-70-milhoes-de-hectares-em-areas-plantadas-com-soja-no-brasil#:~:text=%E2%80%9CO%20que%20mais%20salta%20aos,da%20%C3%A1rea%20cultivada%20no%20Brasil>. Acesso em: 03 mai. 2022.

FERNANDES, Sarah. **Você sabe a diferença entre recuperação judicial e falência?** Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://sarahfernandess.jusbrasil.com.br/artigos/584057267/voce-sabe-a-diferenca-entre-recuperacao-judicial-e-falencia>. Acesso em: 03 mai. 2022.

FREITAS FILHO, João Gonzaga de. **O financiamento de empresas em recuperação judicial no Brasil sob a ótica da lei nº 14.112/20.** 2021. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/59089?locale=es> . Acesso em: 03 mai. 2022.

IMEA - Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária. **11º Estimativa da Safra de Soja – 2021/22.** 2022. Disponível em: <https://imea.com.br/imea-site/arquivo-externo?categoria=relatorio-de-mercado/21-22&arquivo=esf-soja&numeropublicacao=64>. Acesso em: 25 mai. 2022.

IMEA - Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária. **Custo de Produção – soja – ponderado transgênica.** 2022. Disponível em: <https://www.imea.com.br/imea-site/relatorios-mercado-detalle?c=4&s=696277432068079616>. Acesso em: 28 mai. 2022.

LOPES, Bryan Mariath. Após um ano, o balanço da recuperação judicial do produtor rural é positivo. **Rev. Consultor Jurídico.** 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-03/bryan-mariath-recuperacao-judicial-produtor-rural-positiva>. Acesso em: 10 mai. 2022.

MACEDO, Marcia. **Ciclo Da Cana De Açúcar, época em que foram criadas as Capitânicas Hereditárias.** 2019. Educa mais Brasil. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/ciclo-da-cana-de-acucar> . Acesso em: 03 mai. 2022.

MARTINS, Adriano de Oliveira. **Recuperação de empresa em crise.** Curitiba, Juruá, 2016, p. 130. ISBN: 9788536255927.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial.** 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Acesso em: 19 jun. 2022.

REIS, Marcus Vinícius De Carvalho Rezende. **Recuperação Judicial do produtor rural.** Gen jurídico. 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/04/16/recuperacaojudicial-do->

produtor-rural/. Acesso em: 03 mai. 2022.

REZENDE, Marcus Vinícius Drumond. **Uma breve história da execução: do processo romano ao código de processo civil de 1939**. Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37929/uma-breve-historia-da-execucao-do-processo-romano-ao-codigo-de-processo-civil-de-1939> . Acesso em: 03 mai. 2022.

RIBEIRO, Amarolina. **"O que é agricultura?"**; Brasil Escola. 2018. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-agricultura.htm>. Acesso em: 03 mai. 2022.

RODRIGUES, João Victor de Oliveira; BORTOLO, Mariana Correa. **Recuperação Judicial e o Produtor rural**. Univag. 2021. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1400/1335>. Acesso em: 19 abr. 2022.

SILVA, de Palácio. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro. Editora Forense. 1999, p. 113 e345.

SILVA, Soraya Grams da. **Agricultura, experiências com novas sementes, medidas de alcance social, revolução verde, campo da química e da genética, as inúmeras inovações introduzidas no campo**. 2020. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/agricultura-pecuaria/agricultura.htm> . Acesso em: 03 mai. 2022.

TOMEDI. **Como funciona a CPR na Prática**. Tomedi 2021. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30373/Dissertacao%20Tomedi_APROVADA_15-04.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 03 mai. 2022.

WAINBERG, Rodrigo. **Recuperação judicial: o que e como funciona esse processo?** Grupo Suno, 2021. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/recuperacao-judicial/> - .Acesso em: 03 mai. 2022.